

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO HELDER LUNA DE FONTES FILHO

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL E PANDEMIA: REFLEXÕES ACERCA DO
(DES)CUMPRIMENTO DO LOCKDOWN**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

FRANCISCO HELDER LUNA DE FONTES FILHO

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL E PANDEMIA: REFLEXÕES ACERCA DO
(DES)CUMPRIMENTO DO LOCKDOWN**

Trabalho de Conclusão de Curso – *pesquisa documental*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E PANDEMIA: REFLEXÕES ACERCA DO (DES)CUMPRIMENTO DO *LOCKDOWN*

Francisco Helder Luna de Fontes Filho¹

Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

Na construção do Estado democrático de direito, preconizado pela constituição 1988, faz-se necessário entender a linha tênue que há entre a obediência ou desobediência das leis postas pelo Estado, com o objetivo de garantia da propalada dignidade da pessoa Humana. O presente trabalho busca abordar aspectos gerais da Desobediência Civil para compreender sobre a possibilidade de utilização do instituto para descumprir ordem de lockdown. Em termos de procedimentos, o trabalho recorre à análise bibliográfica com a utilização de livros, artigos e reportagens. Inicialmente, procurar-se-á analisar os atos de resistência que deram origem a Desobediência Civil, assim como o nome de alguns líderes do movimento. No mesmo sentido, será demonstrado uma breve história sobre a crise pandêmica Covid-19 que assola o país e a necessidade de utilização do lockdown. A justificativa para a pesquisa se dá em razão da falta de material científico construído referente a questão.

Palavras-Chave: Desobediência Civil. Movimentos Sociais. Direito de Resistência.

ABSTRACT

In the construction of the democratic state of law, advocated by the 1988 constitution, it is necessary to understand the fine line that exists between obedience or disobedience of the laws imposed by the State, with the objective of guaranteeing the proclaimed dignity of the Human person. This paper seeks to address general aspects of Civil Disobedience to understand the possibility of using the institute to break a lockdown order. In terms of

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão
helderluna2009@gmail.com

Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Civil,
alynerocha@leaosampaio.edu.br

procedures, the work uses bibliographic analysis with the use of books, articles and reports. Initially, an attempt will be made to analyze the acts of resistance that gave rise to Civil Disobedience, as well as the names of some of the movement's leaders. In the same vein, a brief history of the Covid-19 pandemic crisis that is plaguing the country and the need to use the lockdown will be demonstrated. The justification for the research is due to the lack of constructed scientific material related to the issue.

Keywords: Civil Disobedience. Social movements. Right of Resistance.

INTRODUÇÃO

Pandemia. Lockdown. Desobediência. Palavras que integram o destaque nas grandes mídias e que guardam relação direta com os desafios enfrentados pelo Estado nos próximos meses.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 31 de dezembro de 2019, em Wuhan, na China, foram descritos os primeiros casos de pneumonia causada por um agente desconhecido e reportados às autoridades de saúde. A partir daí os casos começaram a se propagar pelo mundo, começando pelo continente asiático e, posteriormente, para outros continentes (BRITO et al., 2020).

No Brasil, o registro do primeiro caso ocorreu em 26 de fevereiro de 2020 no estado de São Paulo (BRASIL, 2020). Desde então, até julho de 2021, já matou mais de quinhentas mil pessoas (BRASIL et al., 2021).

Sabe-se que a pandemia Covid-19 trouxe desafios para o mundo inteiro. O Brasil, assim como os demais países, teve que se reinventar para lutar contra um inimigo invisível extremamente letal. Para isso, medidas sanitárias foram recomendadas com o objetivo de frear a propagação do vírus.

Inicialmente, recomendou-se a utilização de máscaras e álcool, todavia tais medidas não foram suficientes para diminuir o avanço da doença, razão pela qual o *lockdown* (bloqueio total) passou a ser realizado em diversos estados brasileiros. Sobre o assunto, do ponto de vista jurídico, tal medida tem despertado grandes discussões, uma vez que diversos direitos fundamentais entram em conflito, direitos esses que ultrapassam o direito de locomoção e desembocam no direito à vida.

De um lado, tem-se a necessidade de parada total das atividades não essenciais para resguardar a saúde do povo. Doutra banda, há inúmeras pessoas que, em razão da

parada, não conseguem garantir os meios para sua sobrevivência, leia-se, comprar comida. Desta maneira, cabe o questionamento: seria possível desobedecer a ordem de parada ou tal medida é inaplicável ao contexto fático?

Às vezes, as decisões tomadas pelo poder público entram em conflito com o interesse de determinado grupo social, isso é inerente a própria gênese do Estado, de forma que todos os cidadãos renunciam a uma parcela de sua liberdade em troca de proteção. Entretanto, quando as práticas estatais se mostram distantes dos anseios sociais, desobedecer deixa de ser faculdade e passa a ser necessário.

Nesse sentido, mostra-se pertinente uma reflexão acerca do direito de resistência e do instituto da desobediência civil como ferramenta para enfrentamento a ordens, embora legais no seu aspecto formal, consideradas injustas por determinada parcela dos cidadãos. De início, será feito um levantamento histórico sobre o direito de resistência, posteriormente, será demonstrado algumas manifestações nas quais o instituto foi o utilizado e, por último, será feito um paralelo entre a desobediência civil e a decretação de lockdown no Brasil.

1. DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

Ao discorrer sobre a desobediência civil, Dias Neto, afirma que o instituto é resultado dos atos diversos atos praticados pelos povos ao longo da história, conforme asseverou:

O direito de resistência (*iusresistentia*) constituiu-se desde os primórdios como verdadeiro mecanismo de defesa para os povos, legitimando as mais variadas formas de insurgência contra atos tirânicos de autoridades estabelecidas que atentassem contra a vida ou desrespeitassem valores morais básicos de determinado grupo (DIAS; NETO, 2017, p.354).

Desde os tempos antigos, grandes são as discussões acerca da gênese do direito de resistência. Paupério (1997) diz que já era possível visualizar o direito de resistência no código de Hamurabi, por volta de dois mil anos antes de cristo, pois o código já previa a expectativa de rebelião contra o governante que desrespeitasse os mandamentos e as leis. Nelson Costa (1990) acredita que é possível compreender o direito de resistência em dois institutos da idade média, no dever de fidelidade germânicas, segundo o qual os vassalos deveriam obedecer aos suseranos, todavia, caso o suserano ultrapassasse os limites, nascia o direito de resistir por parte do vassalo. O segundo momento, é pela igreja,

que delimitou o poder dos soberanos aos fundamentos cristãos e, ultrapassando esses valores, era possível o descumprimento das ordens.

Na modernidade, é incontestável a exigência de os cidadãos obedecerem às leis criadas pelo Estado e para o Estado, uma vez que Ele detém o poder sobre seus governados e a obrigação de garantir a propalada dignidade da pessoa humana, embora diversos atos na história demonstrem que nem sempre o Estado cumpre com essa função, isso porque a ela muda de acordo com o contexto histórico.

O direito de resistência, inicialmente falado, adquiriu um *status* de direito após os contornos causados por Henry David Thoreau (1817-1862) nos Estados Unidos. Thoreau se recusou a pagar os impostos ao governo, sob a justificativa de que as práticas governamentais não correspondiam aos seus valores, ou seja, essa recusa era fundamentada em uma questão moral, considerando que naquele momento o Estado americano estava em guerra contra o México. Esse ato, posteriormente, passou a ser denominado de Desobediência Civil THOREAU, 2017).

Importante dizer que, em razão da desobediência, Thoreau³ foi preso, oportunidade na qual escreveu a obra intitulada “desobediência Civil”. A obra escrita por Thoreau pregava que, antes de obedecer às leis, devia-se realizar uma valoração sobre a norma obedecida, conforme se depreende:

Será que o cidadão deve, ainda que por um momento e em grau mínimo, abrir mão de sua consciência em prol do legislador? Nesse caso, por que cada homem dispõe de uma consciência? Penso que devemos ser primeiro homens, e só depois súditos. Não é desejável cultivar tanto respeito pela lei quanto pelo que é direito. A única obrigação que tenho é a de fazer em qualquer tempo o que julgo ser correto. (THOREAU, 2017, p.9)

Ao discorrer a respeito da obediência cega às leis, Thoreau questionou a essência do ser humano, sua possibilidade de pensar e seu senso de justiça. Concebe-se, com essa reflexão, a possibilidade que as pessoas tinham, ao ocuparem a condição de cidadão, de questionarem os governantes e expressarem sua insatisfação quando se deparassem com leis contrárias ao seu senso de justiça.

Inicialmente, o posicionamento de Thoreau podia ser entendido de forma individual, como uma negativa de uma ordem imposta por ir em sentido contrário a

³ Em 1845, Thoreau foi morar em uma pequena cabana construída por ele mesmo às margens do lago Walden, onde passou dois anos, com o objetivo de simplificar sua vida e se dedicar à contemplação da natureza e escrever suas reflexões. Ao voltar a civilização, negou-se a pagar os impostos que eram usados para financiar a guerra Americana, por esse motivo foi preso. A prisão de Thoreau o influenciou a escrever “Desobediência civil” em 1849.

valores morais. Por isso, resistir a uma ordem injusta, não implicaria em ser contra a soberania do estado, na verdade, seria uma forma legítima de contestar uma ação injusta por determinado governante.

De modo coletivo, o grande nome da desobediência civil é Mahatma Gandhi. Gandhi, como era conhecido, foi um líder pacifista indiano que lutou pela independência da Índia. Ele se inspirou nas ideias de Thoreau, acreditando no direito de autodeterminação do povo indiano, para encabeçar uma luta de resistência.

Importante pontuar que Gandhi foi um pacifista que pregava a não violência. A desobediência, em Gandhi, não implicava em um combate ativo, pelo contrário, ele ficou conhecido mundialmente por suas greves de fome, ou seja, um não fazer. Bobbio discorre, no que se refere a greve de fome, que o meio de protesto realizado por Gandhi não se caracteriza ilegal, por inexistir obrigação jurídica de se alimentar, em que pese sua finalidade seja:

[...] uma ação da autoridade pública considerada injusta, não de uma forma direta, isto é, fazendo o contrário daquilo que deveria ser feito, mas indiretamente, buscando despertar um sentimento de reprovação ou de execração contra a ação que se quer combater. (BOBBIO. 1998, p.338).

No ano de 1930, Gandhi liderou um dos atos de maior importância, intitulado “a Marcha do Sal”. Naquele contexto, o sal era de extrema importância para a Índia, contudo, incidia um imposto elevadíssimo cobrado por uma entidade estrangeira, razão pela qual Gandhi decidiu ir até o mar da Arábia, contrapondo-se a legislação ao pegar um punhado de sal. Ocorre que o ato do líder foi seguido por milhares de pessoas e tomou uma proporção gigante, acarretando mais de 90 (noventa) mil prisões em toda Índia (LELYVELD, 2018, p. 186).

Não há dúvidas que os atos de Gandhi e de seus seguidores foram primordiais na conquista da independência da Índia em 1947, através de manifestações pacíficas e da utilização da desobediência direta ao governo britânico.

Outro nome importantíssimo que fez uso da desobediência civil foi Martin Luther King. Sabe-se que que na década de 50, os Estados Unidos da América foram marcados pela segregação racial e o pastor americano Martin Luther King também utilizou da desobediência civil, através da não violência, para lutar contra a arbitrariedade cometida contra o povo negro. Tais manifestações foram importantes para o reconhecimento de direitos civis e políticos da população negra americana (CESAR, 2013).

Nelson Costa (1990), segundo a leitura de Douglas Cesar, disse:

A desobediência civil exigia para sua efetivação que fossem atendidas algumas etapas, isto é, uma preparação para que pudesse ocorrer: a) coletar fatos para descobrir as injustiças ocorridas; b) tentativa de negociação; c) organizar a disciplina dos participantes e de todo o processo; d) ação direta para provocar uma crise e assim abrir as negociações. O objetivo a ser alcançado pela desobediência civil seria a reformulação das leis ou práticas governamentais injustas. A maneira de alcançar este objetivo seria conseguir o apoio da opinião pública e sua simpatia com a pauta de direitos reivindicados, motivo — mais um —, pelo qual a violência demonstra não ser o melhor caminho. (2013, p. 38).

Nesse sentido, tanto Gandhi quanto Luther King conseguiram, inspirados em Thoreau, colocar a desobediência civil como uma forte arma que pode ser utilizada contra a opressão e abuso do Estado.

Atualmente, muito se discute sobre a possibilidade de utilização da desobediência civil como ferramenta para lutar contra leis, embora legítimas, injustas. Para Luan Guilherme Dias e Zaiden Geraige Neto (2017), a atuação dos desobedientes tem amparo na atual constituição que torna possível transgredir normas que afrontam direitos fundamentais, em decorrência da soberania popular e da cidadania, pilares do basilar do regime democrático, razão pela qual o cidadão inconformado tem o direito-dever de desobedecer a políticas opressoras.

2. DO LOCKDOWN

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus (SARS-CoV-2) como uma pandemia. Descobriu-se que o contágio era dado através do contato e que aumentava de forma exponencial. Em razão disso, governos do mundo inteiro fecharam suas fronteiras e determinaram o distanciamento social, de forma que seus cidadãos tivessem que ficar em casa (BRASIL, 2020).

No início de 2021, seguindo recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, o presidente do Conselho Nacional de Saúde, através da recomendação nº 36⁴, recomendou que Governadores, Prefeitos e Secretários de Saúde, adotassem medidas excepcionais para distanciamento social mais rigoroso de pelo menos 60 % (sessenta por cento) da população, fazendo constar em sua recomendação:

- a) Suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, apenas autorizando o funcionamento dos serviços considerados essenciais, por sua natureza;
- b) Adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver

⁴ Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos

infração às medidas de restrição social, podendo serem aplicadas em áreas específicas de uma cidade (bairros, distritos, setores);
c) Restrição da circulação de pessoas e de veículos particulares (somente com uso de máscaras), salvo transporte de pessoas no itinerário e no exercício de serviços considerados como essenciais, com ampliação de medidas informativas e educativas (monitoramento do cumprimento) em veículos de transporte coletivo; e
d) Mobilização das Forças Armadas e de Segurança, pelos poderes Estaduais e Municipais, pela via de parcerias intersetoriais entre os órgãos, com vistas ao cumprimento dos protocolos de emergência para a adoção de bloqueio total (lockdown) quando necessário, com planejamento antecipado ao limite de ocupação de leitos na rede local de saúde. (BRASIL, 2021).

A partir do momento da decretação de parada, surgiu a preocupação com a economia, afinal, havia a necessidade de garantir o mínimo existencial para que as pessoas conseguissem, pelo menos, comprar alimentação. Com isso, em 02 de abril de 2020, foi publicada a lei 13.892, a qual, em seu artigo segundo, dispõe:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

[...] (BRASIL, 2020)

Percebe-se que a lei teve por objetivo minimizar os impactos sofridos, principalmente, por pessoas em situação de vulnerabilidade, uma vez que havia a necessidade de parada para a contenção do vírus e salvar vidas.

Ocorre que, no Brasil, não houve um alinhamento entre o governo federal e os Estados e municípios para contenção do vírus e as políticas adotadas acerca do isolamento. Desta maneira, há, ainda, uma grande discussão sobre a necessidade de parar o comércio e comprometer a economia ou realizar o isolamento e correr o risco de entrar na miséria econômica.

Em razão do dissenso entre as medidas necessárias para enfrentar a pandemia, o assunto chegou até o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual em sessão realizada pelo pleno, referendou a medida cautelar deferida em março de 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), pelo Ministro Marcos Aurélio que decidiu que o Distrito

Federal, estados e municípios têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública. (STF, 2020).

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionabilidade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. [...] 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (BRASIL, 2020).

De maneira geral, o STF entendeu no voto supratranscrito que os Estados e Municípios, por saberem das particularidades local, contam com o conhecimento necessário para dar eficácia ao direito à saúde positivado na constituição.

Por consequência da decisão tomada, não há uma unidade no país. Cada governante adota as medidas necessárias para enfrentamento a crise sanitária considerando as particularidades do local, demonstrando que o *Lockdown* é uma decisão essencialmente política.

O cenário atual, que reverbera na sociedade, é que o país já ultrapassou a marca dos quatrocentos mil mortos e está distante de conseguir a imunização total da população. (ROSA *et al.*, 2021). O auxílio emergencial foi mitigado, o isolamento também, todavia, ainda não se voltou ao normal.

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Em 25 e 26 de maio de 2020 o Instituto Data folha realizou uma pesquisa acerca da opinião das pessoas sobre o isolamento social e lockdown e obteve a resposta que segue no gráfico que segue:

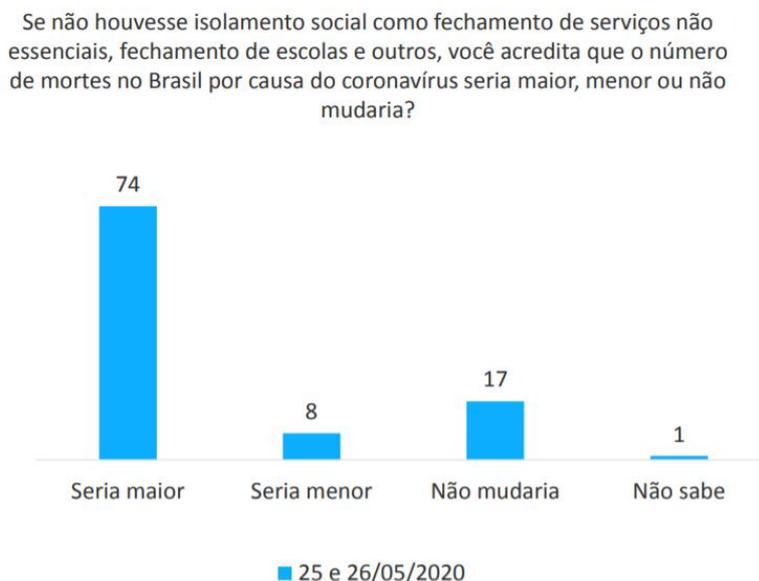


Imagem 1 – Eficácia do isolamento social – Fonte: Data folha – opinião sobre lockdown, p. 11

Percebe-se, através do gráfico supratranscrito, que a maioria das pessoas, no momento da pesquisa, afirmou que o número de mortes em decorrência da Covid-19 seria maior caso o isolamento não fosse adotado e dezessete por cento afirmou que isso não mudaria.

A grande justificativa para as pessoas que negam a utilidade do isolamento social é o fato de o vírus poder entrar pela janela, ou pela porta na hora de pegar um alimento que veio do mercado, de modo que ficar em casa se mostraria ineficaz (ORSI, 2021).

Desta maneira, resta claro que a pesquisa empírica realizada nos dois mil e sessenta e nove brasileiros entrevistados em todas as regiões do país demonstrou, no momento de sua realização, que a corrente majoritária dos brasileiros entrevistados acredita no isolamento social como uma maneira de enfrentamento ao vírus.

No que se refere a opinião acerca do *Lockdown*, ao serem questionados sobre a concordância de implantação de *lockdown* pelo governo para diminuir a contaminação, a pesquisa mostrou que:

Você é a favor ou contra que o governo implemente um lockdown para diminuir a contaminação por coronavírus, ou seja, proibir a circulação das pessoas nas ruas exceto para idas a supermercados, farmácias e hospitais, com algum tipo de punição para quem for pego fora de casa?

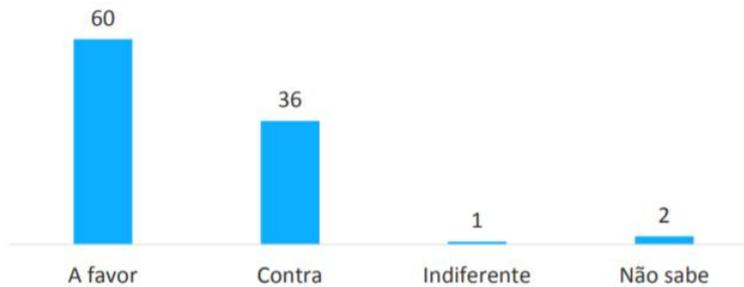


Imagem 2 – concordância com o lockdown – Fonte: Data folha – opinião sobre lockdown, p. 11

Um ponto interessante demonstrado na pesquisa e que merece destaque diz respeito ao fato de que a concordância maior ao isolamento social foi entre as mulheres, os jovens e os moradores da região nordeste, onde o índice de reprovação ao atual governo é maior.

Mesmo com o fato de a concordância maior da população ser no sentido de respeitar o isolamento, há aqueles que se negam, resistem, desobedecem, conforme demonstram os títulos das reportagens expostas na tabela abaixo:

FONTE	TÍTULO DA MATÉRIA
G 1	Comerciante de Ribeirão Preto é detido após deixar loja aberta e desafiar fiscais em live: 'Vem fechar'
ESTADO DE MINAS GERAIS	Homem é preso após se recusar a usar máscara em feira de Uberaba
G 1	Homem é preso em Florianópolis após se recusar a usar máscara e xingar guardas

Tabela 1 – Reportagens sobre o descumprimento de determinação de medidas de enfrentamento a pandemia Covid-19.

Percebe-se, mesmo com as determinações legais e as prisões, há pessoas que não obedecem e, por consequência, acabam sendo presas. Todavia, mesmo sendo um ato de resistência, é importante destacar que as condutas acima demonstradas não correspondem a desobediência civil propalada por Gandhi e Luther King, uma vez que carece de aderência de uma grande massa para seu efeito.

Um dos fortes argumentos que justificam a desobediência civil é justamente o defendido por Lucas (2001) que diz que a interpretação da constituição deve se dar de maneira aberta, isto é, de forma que permita a participação pública na construção do Estado.

A fidelidade ao ordenamento jurídico permanece no tocante às leis válidas que guardam uma relação substancial com o texto da Constituição. Assim, ao lado da injustiça, motivo clássico, aparece a inconstitucionalidade para justificar a desobediência civil [...] a finalidade das normas jurídicas vincula-se incisivamente à busca da justiça, razão pela qual as normas transcendem o problema da validade e vigência enquanto categorias formais para, deste modo, incorporarem a ética e a justiça como integrantes de sua definição (ARAÚJO, 1994, apud LUCAS, 2001, p.65).

Desta maneira, entende-se que a desobediência civil é justificada como uma forma de controle indireto de constitucionalidade feito pela população, uma vez que questiona contra leis eventualmente ilegítimas positivadas pelo Estado.

Ao interpretar Habermas, Doglas Cesar (2001), discorre que a desobediência civil, enquanto mecanismo indispensável à legitimidade do Estado Democrático, não pode ser tipificada e tratada como qualquer ato ilegal e que o judiciário deve evitar perseguir e punir os desobedientes como se fossem criminosos comuns, sob o risco de incorrerem em autoritarismo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável que há uma polarização política em torno do vírus, bem como as incertezas científicas contribuem para o dissenso, uma vez que a inexistência de um experimento social de sucesso envolvendo o uso do lockdown corrobora para o enfraquecimento da ideia. Por outro lado, os danos econômicos são certos e palpáveis.

A desobediência civil, segundo o ideal de Gandhi e Martin Luther king, no caso do lockdown, consistiria no ato de a população se negar a obedecer a ordem dada pelos governantes e saírem as ruas para seguirem suas vidas.

Sabe-se que, caso tal conduta seja adotada, ocorrerá o chamado conflito de direito fundamental, pois da mesma maneira que o objetivo de os chefes do executivo decretarem a parada das atividades não essenciais é preservar a vida, as pessoas que, porventura, desobedecerem a ordem estariam protegendo o mesmo bem jurídico.

Demonstrou-se, pelo trabalho elaborado, que para que haja a desobediência civil a lei/ordem deve ser injusta, por isso, coerente seria pensar que o direito do cidadão em desobedecer nasce a partir do momento que o Estado não mais consegue manter o mínimo existencial – comida- para as famílias.

Dessa maneira, a desobediência civil deve ser entendida como um instituto legítimo, juridicamente justificável, e necessário para ser utilizado pela população no caso de luta por sua sobrevivência e sua utilização merece ser amparada quando não há outra alternativa para que o povo consiga combater a injustiça e lutar por sua sobrevivência, afinal, todo poder emana do povo e pode ser, por ele, reivindicado.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política.** ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Recomendação n° 036, de 11 de maio de 2020.**

Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em 05 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19.** Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=>.

Acesso em 10 de abril de 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde (BR). **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde.** Brasília: Ministério da Saúde;

2020[acesso 1 abr 2020]. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em 02 julho 2021.

BRASIL, UMA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7a%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o&text=Tedros%20Adhanom%2C%20diretor%20geral%20da,Sars%2DCov%2D2>). Acesso em 05 de abril de 2021.

Comerciante de Ribeirão Preto é detido após deixar loja aberta e desafiar fiscais em live: 'Vem fechar'. G 1. Ribeirão Preto, 16 de março de 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/03/16/comerciante-de-ribeirao-preto-e-detido-apos-deixar-loja-aberta-e-desafiar-fiscais-em-live-vem-fechar.ghtml>. Acesso em 01 de maio de 2021.

DATAFOLHA. **Opinião sobre lockdown Isolamento Social**. Opinião Pública. Pesquisa. São Paulo, maio de 2020. Disponível em <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2020/05/27/5aabciel8238c225b8a943e4b6ed8a9802pand5.pdf>. Acesso em 15 de março de 2020.

DIAS, Luan Guilherme; NETO, Zaiden Geraige. **Em defesa da Cidadania: A Desobediência Civil como causa supralegal de exclusão de culpabilidade**. Revista Jurídica Cesumar, São Paulo, v. 17, n. 2, p.351-373, maio 2017. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5299>. Acesso em 24 de março de 2021.

Homem é preso em Florianópolis após se recusar a usar máscara e xingar guardas. G 1. Santa Catarina, 03 de outubro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/10/03/homem-e-detido-em-florianopolis-apos-se-recusar-a-usar-mascara-e-xingar-guardas.ghtml>. Acesso em 15 de abril de 2021.

LELYVELD, Joseph. **Mahatma Gandhi: e sua luta com a Índia**. Tradução Donaldson M. Garschagen. São Paulo. Companhia das Letras, 2012.

LUCAS, D. C. **Direito De Resistência E Desobediência Civil: História E Justificativas**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 8, n. 13, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.1999.13.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>. Acesso em: 12 maio. 2021.

MAFRIN, Renato. **Homem é preso após se recusar a usar máscara em feira de Uberaba**. Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, 12 de outubro de 2020. Disponível em <https://www.google.com/search?q=REFERENCIAR+REPORTAGENS+DE+JORNAL&oq=REFERENCIAR+REPORTAGENS+DE+JORNAL&aqs=chrome..69i57.6206j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 15 abril de 2021.

ORSI, Carlos. **Evidências científicas mostram que lockdown funciona contra a Covid-19**. Revista on-line Questão de Ciência, 03 de março de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/03/03/evidencias-cientificas->

mostram-que-lockdown-funciona-contra-a-covid-19.htm. Acesso em: 02 de abril de 2021.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito político de resistência**. Rio de Janeiro, Forense: 1978.

PIRES BRITO, S. B.; BRAGA, I. O.; CUNHA, C. C.; PALÁCIO, M. A. V.; TAKENAMI, I. **Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI**. Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia (Health Surveillance under Debate: Society, Science & Technology) – Visa em Debate, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54-63, 2020. DOI: 10.22239/2317-269x.01531. Disponível em: <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/1531>. Acesso em: 2 de jul. 2021.

ROSA, André et al., CNN BRASIL. **Brasil Ultrapassa 400 mil mortes por Covid-19**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/29/brasil-ultrapassa-400-mil-mortes-por-covid-19>. Acesso em 30 de abril de 2021.

THOREAU, Henry David. **Desobediência Civil**. São Paulo: Penguin e companhia das letras, 2017